



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1241/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0588/16.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Eliseu Gabriel, o qual autoriza a criação do Parque Jaguaré na área das quadras F782, F783, F785, F786, F787 E F789, do setor 079 Subprefeitura da Lapa.

De acordo com a justificativa, a proposta é uma reivindicação da população local e visa à ampliação das áreas verdes e de lazer na região do Jaguaré.

Sob o aspecto jurídico, na forma do Substitutivo ao final apresentado, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

Para poder emitir seu parecer, esta Comissão solicitou ao Poder Executivo informações sobre a área retratada na propositura, notadamente sobre a possibilidade de identificação dos imóveis, se possuem vocação para abrigar parque e se já foram objeto de decreto expropriatório (fls. 71-76).

Em resposta (fls. 77-87), o Poder Executivo encaminhou análise realizada em razão do Projeto de Lei nº 590/16, que autoriza o Poder Executivo Municipal a declarar de Utilidade Pública para fins de desapropriação a mesma área indicada na presente propositura. Informa, em breve síntese, que a área é identificável e desocupada; que os imóveis indicados encontram-se no interior de delimitação maior que identifica cobertura vegetal remanescente do Bioma Mata Atlântica no Município de São Paulo como Campos Gerais; que não consta proposta de parque para o local no Plano Diretor Estratégico (Lei nº 16.050/2014); que as quadras fiscais indicadas compõem três conjuntos de áreas distintas e descontínuas, com um agrupamento destacado em razão de faixa non aedificandi das torres de transmissão de energia de alta tensão que atravessam a região; que não consta decreto de utilidade pública para a quadras fiscais indicadas. Além disso, ponderou-se que é necessária análise mais aprofundada para avaliar a vocação da área para a criação de parque.

No caso, a proposta autoriza a criação de parque, após desapropriação da área, o que pressupõe a declaração de sua utilidade pública.

A declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação da área citada, está fundamentada no artigo 8º do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe:

Art. 8º O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação.

No caso, a finalidade a ser dada ao imóvel é a criação do Parque Jaguaré. Enquadra-se, assim, no disposto pelo art. 5º, alínea k do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 1941, que reza:

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

(...)

k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;

Note-se que a área objeto da propositura, nos termos da resposta ao pedido de informações formulado por esta Comissão, pertence ao mesmo proprietário. Logo, tendo em

vista que os lotes da Quadra Fiscal objeto deste projeto não são de propriedade do Município, mas, de particular, subsiste a viabilidade da desapropriação.

Por outro lado, trata-se de área inserida em cobertura vegetal remanescente do Bioma Mata Atlântica tipologia Campos Gerais. Neste aspecto, destaque-se que o Plano Diretor Estratégico, prevê os objetivos e as diretrizes do Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres, dentre os quais a proteção e recuperação dos remanescentes de Mata Atlântica, a ampliação da oferta de áreas verdes públicas e a compatibilização, nas áreas integrantes do sistema, dos usos das áreas verdes com a conservação ambiental (Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, arts. 267, inc. III e 268, incs. I e VI).

No mais, a proposta cumpre com os requisitos da declaração de utilidade pública delineados por Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 5ª ed., Malheiros Editores, p. 420, dentre os quais:

a) manifestação pública da vontade expropriatória; b) fundamento legal em que se embasa o poder expropriante; c) destinação específica a ser dada ao bem; d) identificação do bem a ser expropriado.

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para ser aprovada, encontrando-se amparada nos artigos 13, inciso I e 37, caput, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, cujo teor estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, e inclui a consequente iniciativa das leis a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, respectivamente.

Quanto à conveniência da implantação do parque, tendo em vista as ponderações do Executivo no sentido de que a Subprefeitura da Lapa já conta com sete parques enquanto outras teriam número bem menor; que o parque objeto do projeto não está dentre os propostos pelo Plano Diretor; e, ainda, acerca da condição da área, constituída por três áreas distintas, descontínuas e seccionadas pela faixa de servidão non aedificandi da linha de transmissão, são questões cuja análise caberá às Comissões de mérito pertinentes.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE, nos termos do Substitutivo abaixo aduzido, a fim de adequar a propositura aos limites da iniciativa desta Casa para a disciplina da matéria.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0588/16.

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação as quadras F782, F783, F785, F786, F787 e F789, do setor 079, situadas na Subprefeitura da Lapa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, com fundamento na alínea k, do art. 5º do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para serem desapropriadas judicialmente ou adquiridas mediante acordo, as quadras F782, F783, F785, F786, F787 e F789, do setor 079, situadas na Subprefeitura da Lapa, conforme mapa digital da Cidade de São Paulo.

Art. 2º A área descrita no artigo 1º deverá ser utilizada para a criação do Parque Jaguaré.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 21/08/2019.

Celso Jatene (PR)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)
Reis (PT)
Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS)
Rute Costa (PSD) - Relatora
Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/08/2019, p. 85

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.